



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.019695/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.056 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLINICA DAS MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece, em fase recursal, recurso voluntário que não tenha contestado a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-19.665 - 3a Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.700,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos quatro trimestres de 2004.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 de Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 26/11/2007 conforme AR de fl. 08, a autuada apresentou a peça impugnatória de fl. 01 em 06/12/2007, onde alega, resumidamente, que a DCTF foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A recorrente foi cientificada da decisão em 09/04/2009 (fl 18) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/04/2009 (fl 19)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A recorrente não apresentou nenhuma nova alegação, em relação ao sua impugnação. Limitou-se a (fl 19) solicitar:

- A firma acima citada vem solicitar o perdão de sua multa no referido processo, alegando não ter condições de efetuar tais pagamentos pois é uma micro-empresa e seus negócios despencaram com a atual crise econômica do país.

O CARF não é competente para conceder perdão de dívida, anistia ou semelhantes.

Portanto, entendo não ter havido no recurso voluntário contestação da decisão da DRJ. Assim, o meu voto é por não conhecer do referido recurso.

É como voto.

Processo nº 10680.019695/2007-20
Acórdão n.º **1001-001.056**

S1-C0T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva